

A. I. Nº - 206981.0013/09-4  
AUTUADO - PALOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET 19.03.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0040-05/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes aos dados constantes nos arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período. Infração comprovada. 2. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de inclusão de valores não alcançados pelo benefício fiscal. Parcada não sujeita a dilação do prazo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, reclama ICMS no valor de R\$58.027,69, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Multa no valor de R\$18.042,41;

Consta que o contribuinte forneceu, após regularmente intimado inclusive com relatórios de erros, arquivos magnéticos com dados divergentes dos correspondentes nos lançados nos livros fiscais próprios.

2. Recolhimento a menos do ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação do prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE) – ICMS no valor de R\$ 39.985,28 e multa 60%;

Consta que o contribuinte aproveitou-se indevidamente de incentivo/Desenvolve em relação a recolhimentos extemporâneos do ICMS normal referente aos meses de fevereiro, março e setembro de 2007, conforme art. 18 do Decreto nº 8.205.

O autuado em sua peça defensiva, fls. 35 a 40, impugnou o andamento processual realizada pelo autuante. Relata que a empresa foi intimada em 15/07/09, por telefone, sendo informada que receberia um e-mail que reproduziu, especificando para apresentar os arquivos magnéticos referentes aos exercícios do ano de 2005/06/07, devidamente corrigidos, conforme relações anexas, que deveriam ser entregues no prazo de 30 dias, bem como documentos fiscais, a serem entregues na INFRAZ Indústria. No m

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

referentes a apresentação de arquivos magnéticos, dos livros e documentos fiscais e um arquivo contendo a relação das inconsistências referente ao arquivo magnético de 2006/07.

Aduz, que os erros cometidos e descritos na infração 1, foram constatados pela própria empresa, corrigidos e entregues no prazo estipulado, conforme protocolo que consta no Anexo III.

O autuante telefonou para se certificar da entrega dos documentos, no dia 16/08, e após afirmativa, o próprio autuante disse que analisaria os arquivos e que manteria contato para qualquer dúvida, o que só aconteceu no dia 28/09, dizendo que ainda existiriam falhas nos arquivos magnéticos. Aduz que, de imediato, solicitou a informação das falhas para que pudesse corrigi-las, mas ao mesmo tempo o próprio autuante informou que multaria a empresa, pois não haveria mais prazo.

Nos argumentos da defesa, o autuado esclarece que não deixou de pagar nenhuma das suas obrigações ao governo da Bahia, afirma que os pagamentos calculados e efetuados não continham erros, sendo confirmados pelo auditor autuante. Comenta, também, que a autoridade fiscal foi atendida no que diz respeito à correção dos arquivos magnéticos e aos pagamentos dos impostos.

Sustenta que o direito do contribuinte de atender toda e qualquer solicitação de documentação ou correção é o prazo de 30 dias, mas, mesmo atendidas plenamente com documento correto, após 42 dias, o autuante informou que ainda encontravam-se incorretos os arquivos magnéticos, dizendo que existiam “OUTRAS FALHAS”, não podendo dar mais prazo e sendo apenada. A empresa lembrou que o prazo supracitado é legítimo direito do contribuinte. Assim, intensificou a sua sustentação, dizendo que a autoridade fiscal ao ter conhecimento de todas as falhas do arquivo, deveria ter solicitado todas as alterações que, por si, julgou incorretas e não informar parcialmente os erros, na medida que encontrasse as demais incorreções. Afirmou que em boa-fé, se o autuante tivesse repassado todas as informações completas, a empresa, evidentemente, atenderia o solicitado.

Salientou, também, que a matriz de São Paulo fechou as portas, trabalhando somente na Bahia, tendo suportado perdas de 70% de seu faturamento.

O autuado reconhece a infração 2 no valor de R\$ 39.985,28, aduzindo só que o valor é quatro vezes superior ao erro cometido por eles, mas que mesmo assim, pagaria o imposto desta infração. Portanto, salienta que a empresa é idônea, sem más intenções e extremamente correta com suas obrigações.

Ao final pede improcedência da infração 1 e o direito de correção dos arquivos, no prazo estipulado e previsto na legislação.

Na informação fiscal, fls. 73 a 74, o autuante informa que a empresa não trouxe elementos que pudessem elidir a ação fiscal e que agiu rigorosamente segundo a prescrição legal, no qual foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, entregue as relações de inconsistências apuradas em suas contas, que foi atendida no prazo legal, mas os seus arquivos apresentaram diferenças de valores, entre o total e o equivalente fornecido pelos livros fiscais próprios do autuado.

Já na segunda infração, o próprio autuado reconhece o imposto através do parcelamento no valor de R\$39.985,28 em 14/10/2009, relatório este fornecido pelo SIGAT nas fls. 79/80 junto ao PAF, no qual comprova o pagamento da parcela inicial no dia 19/10/2009 no valor de R\$1.403,00.

## VOTO

Inicialmente, verifico que as infrações apontadas no Auto de Infração, estão descritas com clareza, o próprio sujeito passivo ataca-as com precisão e detalhamento, inexistindo ofensa ao artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Ad  
Constatou que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Diploma regulamentar processual retro referido, inexistindo vícios ou falhas que possam determinar a nulidade do ato.

Destaco que o sujeito passivo reconheceu expressamente o cometimento da infração 02, e efetuou o parcelamento, conforme relatório SIGAT, fl. 79/80, portanto fora de apreciação nesta lide, fica mantida.

Quanto à infração 01, foi aplicada a multa de 1% das operações de saídas de mercadorias, em decorrência de o autuado ter fornecido informações por meio de arquivos magnéticos, com divergências dos documentos fiscais emitidos no período de 30/11/2007 e de 30/12/2007, multa prevista no art. 42, XIII-A, "f" da Lei nº 7.014/96, para o período de 28/02/2007 a 30/10/2007, e prevista no mesmo artigo, alínea "i", para o período de novembro e dezembro de 2007, como segue:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período; Redação anterior dada ao dispositivo do inciso XIII-A do caput do art. 42, pela Lei nº 9.430, de 10/02/05, DOE de 11/02/05, efeitos de 11/02/05 a 27/11/07:*

*i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso; A redação atual do inciso XIII-A do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07.*

Consta na fl. 06 o demonstrativo das diferenças entre os valores das entradas e saídas de mercadorias lançadas nos livros fiscais próprios, e os informados nos arquivos magnéticos. Outrossim, nas fls. 07 a 16 vê-se a conta Corrente pelo Registro 50.

O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, e está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Outrossim, nos termos do art. 708-B, do RICMS/97, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Constatou que no presente caso, o autuante intimou a empresa para que fossem efetuadas as correções de inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos, e entregou a Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, conforme e-mail, recebido pelo sujeito passivo, documento trazido ao PAF na defesa, fls. 52 e 53. Contudo, mesmo dispondo do prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação para corrigi-los, tais arquivos permaneceram com as diferenças de valores entre o total e o equivalente registrado nos livros fiscais. Diante destes fatos, não acolho a assertiva da empresa de que não lhe fora dado oportunidade para efetuar as correções nos arquivos magnéticos, pc na 1º Intimação para apresentação de informações em meio maç referidos arquivos com divergências de informações em relação ac

*conforme demonstrativo anexo.* ”, dentre outras. (fl.52). Portanto, o contribuinte teve atendido o direito de correção dos arquivos, no prazo estipulado e previsto na legislação, mas determinadas divergências não foram sanadas, razão da presente autuação.

Deste modo entendo que deve permanecer a multa aplicada em sua totalidade.

Quanto à segunda infração, o próprio autuado a reconheceu e requereu o parcelamento no valor integral, deste modo não há lide a ser apreciada quanto à matéria objeto da acusação fiscal. Infração mantida.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos através do parcelamento do débito referido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206981.0013/09-4, lavrado contra **PALOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.985,28**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$18.042,41**, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, “i”, da mesma lei, alterada pelas Leis nºs 9.159/04 e 10.847/07, com os acréscimos moratórios correspondentes previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR